

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM – SANTA CATARINA:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2024**

SINDICATO CATARINENSE DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS E RURAIS – SINDILEILAO/SC, entidade sindical inscrita no CNPJ nº 49.578.770/0001-05, com sede na Rua 600, nº 343, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC – CEP 88.330-630, neste ato representado por seu presidente Ulisses Donizete Ramos, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, por seu procurador infrafirmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90091/2024**, com fundamento no artigo 5º, XXXIV alínea “a” e LV, e artigo 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os fatos e fundamentos que passa expor.

I – DOS FATOS:

Na data de 31/07/2024 a Prefeita do Município de Vargem/SC tornou público o edital nº 90091/2024 de concorrência eletrônica nº 011/2024 e processo licitatório nº 100/2024, para contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transição via web, para venda de bens inservíveis do Município, em valor estimado de até R\$ 200.743,24 (duzentos mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

**EDITAL 90091/2024
UASG 985563**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 011/2024		PROCESSO LICITATÓRIO 100/2024	
ABERTURA	27/09/2024	ENDEREÇO	www.gov.br/compras
OBJETO	Contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens inservíveis do Município		
VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO		DIFERENÇA MÍNIMA ENTRE LANCES	
R\$ 200.743,24 (Duzentos mil, setecentos e quarenta e três reais, e vinte e quatro centavos)		R\$ 1,00 (Um real)	

Contudo, em análise ao referido edital, verificou-se que todas as funcionalidades da plataforma que se objetiva contratar perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, são realizadas pelo Leiloeiro Público Oficial!

Tanto é verdade que nos Requisitos para Contratação, no item 4 do Termo de Referência, resta muito claro o que se pretende com a contratação:

4. ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS DO FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO

1. A plataforma de transmissão dos leilões deverá ter as funcionalidades mínimas, que permitam:

- Cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas e jurídicas; • Inclusão de informações do leilão (edital, fotos, valor mínimo de venda e informações gerais do bem);
- Certificação de informações cadastrais permitindo integração eletrônica com órgãos de proteção de crédito, para certificação das informações prestadas pelos interessados;
- Emissão de boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido, sendo realizada a cobrança diretamente pela plataforma contratada; (Os valores arrecadados nos leilões serão repassados para o Município em até 2 lotes, a combinar com a Administração Pública).
- Bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante. Justificativa: conferir moralidade ética aos certames;
- Geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão;
- Mecanismos da disputa em TEMPO REAL, permitindo a captação de lances e acompanhamento on-line dos certames, com visualização da evolução das ofertas de modo que o processo de alienação dos bens seja totalmente público e transparente; TEMPO EXTRA, concedendo “tempo extra” toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances e seja estimulada a concorrência entre os participantes, e LANCES AUTOMÁTICOS, proporcionando a programação de “lances automáticos” até um limite máximo pré-determinado pelos ofertantes, uma vez estabelecido o “lance automático”, caso outro participante ofereça um lance superior, a plataforma deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame..

Estamos, na verdade, enfrentando uma situação onde a contratação de um leiloeiro está disfarçada como uma plataforma de informática, o que resulta em um custo muito maior para a Administração Pública. Como veremos a seguir, a presente situação é ilegal, e além disso, a prestação de serviços de um leiloeiro é significativamente mais vantajosa, pois não acarreta nenhum custo, uma vez que seus serviços são pagos diretamente pelo comprador.

O edital busca contratar serviço que é privativo aos leiloeiros, maculando o objeto do edital. A venda de bens do Município por meio de “plataforma” **é completamente ilegal**, pois fere a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que regulamenta a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro destes profissionais nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

II – DAS PRELIMINARES:

II.I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme lei de licitações qualquer pessoa é legítima para impugnar editais:

Artigo 164 Lei nº 14.133/2021 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conforme prevê edital, a sessão pública da presente licitação ocorrerá no dia 27/09/2024 por meio do site www.gov.br/compras disponibilizado pelo Governo Federal.

Outrossim, a cláusula 5.3 do edital expressa que os interessados poderão apresentar impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da sessão, por escrito, a ser protocolada no endereço eletrônico compras@vargem.sc.gov.br.

Solicitações de esclarecimentos, impugnações e comunicações entre interessados e a Comissão de Licitações só poderão ser feitas por escrito e deverão ser encaminhadas, em no máximo até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para o recebimento das propostas (Artigo 164, Lei 14.133/2021), protocoladas através do correio eletrônico: compras@vargem.sc.gov.br.

Assim, é tempestiva a presente impugnação.

II.II – DA ERRÔNEA MODALIDADE LICITATÓRIA:

Salienta-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa com recursos de tecnologia para realização de leilão, embora, no item 3 do Termo de Referência, haja a seguinte cláusula:

6. O licitante deverá informar o valor pelo fornecimento dos serviços de Tecnologia e Software, a ser cobrado sobre cada LEILÃO REALIZADO de acordo com o montante arrecadado, respeitando os valores máximos da tabela de valores acima, devendo ofertar no preço final da proposta, se vencedor, desconto proporcional igual para todos os itens, podendo ser desclassificado caso oferte descontos diferentes para cada item.

Diante disso, resta claro e cristalino que o edital **almeja repassar o encargo do Leiloeiro** a empresas de plataforma web.

Tal situação afronta disposições expressas da Lei de licitações, da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Não se pode dizer que a cobrança estaria prevista com base no Decreto Lei nº 21.981/32, **uma vez que o edital deixa bastante claro que o leilão será realizado por servidor público municipal designado, nos termos da lei de licitações.**

Aliás, sequer existe previsão legal para a forma de contratação ou de pagamento prevista no edital em análise, em que o órgão realiza contratação de empresa para prestar serviços a este e o referido serviço é pago “por terceiro privado”, **esbarrando, assim, no princípio da legalidade da administração pública.**

Vale lembrar que o procedimento licitatório, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 14.133/21, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A forma de pagamento disposta em edital é ilegal e imoral, posto que não há previsão de pagamento com base em porcentagem de venda, quando uma empresa é contratada por um órgão público, tal pagamento deve ser fixo e irremediável, de acordo com a dotação orçamentária prevista àquele tipo de serviço e jamais variável com base na arrecadação. Assim, resta cristalino, o que se pretende é a contratação de leiloeiro.

Isto posto, ante a ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão desse certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade, em virtude do vício insanável supracitado.

II.III – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Analisando detidamente o edital, não consta qualquer informação sobre a previsão de dotação orçamentária específica, sendo esta um requisito obrigatório para a realização de qualquer certame.

Isto quer dizer, que para que haja contratação de uma determinada empresa, deve haver o pagamento de um valor fixo e irremediável e não com base no valor da arrecadação em leilão.

Nesse sentido foi a resposta do Tribunal de Contas do Paraná ao analisar a consulta da Prefeitura de Curitiba (Processo: nº 588482/12. Acórdão: nº 3.312/13 - Tribunal Pleno. Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a saber:

“As contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária. A regra vale** tanto para as modalidades ordinárias de licitação - concorrência, **tomada de preços**, convite, concurso e pregão - **como para o sistema de registro de preços.**”

[...]

A Constituição Federal (artigo 167, Inciso II), a Lei Federal (artigo 55, da Lei nº 8.666/93) e Estadual inerentes as Licitações (artigo 99 da Lei nº 15.608/07) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/00) **convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.**

Com isso se extrai a necessidade de pagamento das empresas contratadas, e somente ao leiloeiro compete ser contratado pela administração pública com a sua remuneração a ser paga por terceiros, em virtude de prévia e expressa disposição legal, o que não ocorre nos casos de contratação de empresas prestadoras de serviço.

Como se sabe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 165, §2 da CF) deve ser publicada de um exercício a outro prevendo, de forma pormenorizada, os gastos de cada secretaria ou órgão do ente municipal.

Além disso, o Ministério Público de Santa Catarina em situação semelhante já decidiu por declarar a nulidade ao procedimento licitatório e contrato administrado do Município de Maravilha/SC, cujo objeto da contratação é o mesmo do edital em comento. Isto porque, conforme as regras de contratação pública o prestador de serviço deve receber um valor fixo ao contratar com a Administração Pública e jamais um percentual com base no valor arrecadado.

Vejamos trecho elementar da manifestação:

Destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", ou, ainda, contrato de risco, o que viola as regras de contratação pública, nas quais o prestado de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ainda, em casos semelhantes nos municípios de Anita Garibaldi e Passos Maia decidiram por declarar a nulidade dos processos licitatórios que previam contratação de Plataforma Web.

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão, ou mesmo cancelamento, do certame supracitado.

III - DO DIREITO:

III.I - IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS – EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O edital ora impugnado expressa que poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação.

No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto é a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão regulamentada, sendo vedado exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Dessa forma, vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932 e Instrução Normativa 52/2022 do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, que dispõe sobre os requisitos impostos.

Frisa-se, desde já, **à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

Artigo 1º Dc. 21.981/1932 - A profissão de leiloeiro será exercida **mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais**, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Dentre as exigências legais para ser Leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação – responsabilidade – deve se **prestar fiança** como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas – Leiloeiro - listadas no artigo 7º do Decreto:

Artigo 7º Dc. 21.981/1932 - A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no artigo 36 da Lei 21.981/32:

Artigo 36 Dc. 21.981/1932 - **É proibido ao leiloeiro:**

a) **sob pena de destituição,**

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais.

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

São por esses motivos que a Lei, em seu artigo 19, estabelece que cabe aos Leiloeiros a **competência privativa e pessoal**, “[...] *para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, [...] e o mais que a lei mande, com fé de **oficiais públicos***”

Sem falar na previsão do artigo 11, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá **pessoalmente as suas funções**, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta **somente** poderá ser atribuída a um preposto, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa, por tratar-se de **ofício público**.

Observa-se que foi uma **opção** do legislador excluir da livre iniciativa e concorrência a leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes e estelionato na venda dos bens leilões, garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Enfim, a atividade oferecida pelos Leiloeiros sempre deve ser realizada por pessoas físicas e nunca por empresas.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro após o encerramento do ofício público, **sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de pessoa física**.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, **nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele** (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação). Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa jurídica conforme o edital guerreado.

Por esta razão, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. órgão, **pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico**.

Assentadas as premissas normativas, cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata-se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Assim, o “disfarce” na contratação da plataforma de tecnologia para o exercício de atividade privativa de leiloeiro, fica evidente pois referida empresa cobrará um percentual

com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto nº 21.981/32.

III.II - DA FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIROS:

As atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser exercidas por profissionais devidamente registrados perante as Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. **Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.**

No entanto, mais que isso, Ilustríssima Comissão de Licitação, sabe-se que a Lei 14.133/2021 facultou a realização de leilão administrativo, operado por servidor público, designado para tal função, embora tal faculdade não traga qualquer benefício para Administração. Primeiro porque o servidor designado para tal função não tem *expertise*, habilitação técnica, capacitação para exercer tal atividade, isto porque há profissional técnico, habilitado para exercício de tal função: O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL; segundo, é fato notório que os servidores públicos sempre estão com demandas abarrotadas de trabalho, ante o quadro reduzido do mesmo; mais prejudicial, ainda, nomear servidor para realização de leilão administrativo, quando há leiloeiro público oficial para realização dos mesmos, ainda mais quando é sabido que o leilão realizado por Leiloeiro **NÃO ONERA OS COFRES PÚBLICOS, pois a COMISSÃO deste, NOS TERMOS DO ARTIGO 24 DO DECRETO 21.981/32, É PAGA PELO ARREMATANTE.**

Com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, assim como praticamente todas as profissões existentes no mercado de trabalho, o leiloeiro também evolui em passos largos e, mais do que isso, a Lei 13.138/2015, veio alterar o artigo 19 do Decreto 21.981, **PARA INCLUIR COMO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS LEILOEIROS A VENDA EM HASTA PÚBLICA OU PÚBLICO PREGÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL E COMPUTADORES**, passando a vigorar a seguinte redação. Vejamos:

Artigo 1º Lei 13.138/2015 - O artigo 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 19 Lei 13.138/2015 - **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores**, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Ainda, a Resolução 236/2016, regulamentou os procedimentos relativos à alienação de bens por meios eletrônicos, sendo responsabilidade do LEILOEIRO dispor de sistema informatizado para realização de leilões, bem como de que o mesmo adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir

a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Assim, um leiloeiro poderia anunciar seus leilões ou até realizar os pregões eletronicamente, por meio de empresas de tecnologia. Nunca se poderia cogitar de tal tipo de empresa ser “concorrente” de Agente Delegado do Poder Público.

III.III SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI:

Ao analisar atentamente o objeto do Edital, trata-se, na verdade, de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial disfarçada de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, mas, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que irão remunerar a atividade.

Somente o Leiloeiro Oficial é considerado mandatário do órgão em razão do exercício regular da sua função pública delegada, respondendo pelos prejuízos que der causa. Agora, uma empresa prestadora de serviços que é contratada pela administração pública não pode ser eximida da responsabilização pelos seus atos ou pelo serviço prestado.

Tal tipo de disposição não se encontra em NENHUM outro tipo de contrato, sendo divergente a jurisprudência e a legislação pátria.

Ressalta-se que a continuidade desta licitação será uma aventura jurídica ante as ilegalidades elencadas.

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar, de acordo com as obrigações contidas na minuta do contrato em anexo ao Edital guerreado, consta a necessidade da empresa contratada descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão e divulgá-los, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Ademais, observa-se que tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro, qual seja, o pagamento de um valor com base na arrecadação em leilão.

A título exemplificativo vejamos a tabela de pagamentos:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. MEDIDA	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
01	01	Leilão com arrecadação entre: R\$ 0,01 até R\$ 49.999,99	Un	04*	2.486,29	200.743,24
	02	Leilão com arrecadação entre: R\$ 50.000,00 até R\$ 99.999,99			5.473,28	
	03	Leilão com arrecadação entre: R\$ 100.000,00 até R\$ 149.999,99			7.619,84	
	04	Leilão com arrecadação entre: R\$ 150.000,00 até R\$ 199.999,99			10.470,93	
	05	Leilão com arrecadação entre: R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99			15.104,85	
	06	Leilão com arrecadação entre: R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99			19.946,45	
	07	Leilão com arrecadação entre: R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99			25.637,33	
	08	Leilão com arrecadação entre: R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99			30.193,38	
	09	Leilão com arrecadação entre: R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99			35.035,30	
	10	Leilão com arrecadação entre: R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99			40.439,25	
	11	Leilão com arrecadação entre: R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99			44.926,72	
	12	Leilão com arrecadação acima de R\$ 900.000,00			50.185,81	

É notório que a comissão paga ao Leiloeiro é 5%, com base no valor da venda. Dito isto, em uma simples conta matemática podemos verificar o disfarce inúmeras vezes citado:

$$\text{Ex1: R\$ 900.000,00} + 5\% = \underline{\text{R\$50.000,00}}$$

$$\text{Ex2: R\$99.999,00} + 5\% = \underline{\text{R\$4.999,95}}$$

Isto quer dizer, que o valor da contratação é basicamente 5%, com base no valor arrecadado.

Portanto, conclui-se que a forma de remuneração prevista no edital do certame é própria da profissão de leiloeiro e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação.

IV - DO PEDIDO:

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público, seja do ponto de vista da moralidade pública, requer-se a Vossa Senhoria, no uso de suas atribuições, que determine a **SUSPENSÃO** do processo licitatório, com o conseqüente cancelamento do certame supracitado e reajuste ao edital.

Reitera, que caso as informações acima não sejam prestadas, o Ministério Público será informado para apurar o crime de improbidade administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Vargem/SC, 18 de setembro de 2024.

**SINDICATO CATARINENSE DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS E RURAIS –
SINDILEILAO/SC
p.p. Edair Rodrigues de Brito Junior
OAB/SC 14.882**